

AO SENHOR AGENTE DE CONTRATAÇÃO, PEDRO EMANUEL SILVA, DO MUNICÍPIO DE CAMARAGIBE

Referente ao Edital de Licitação PL 76.2024.PENº 15.2024/PMCG

O INSTITUTO EUVALDO LODI – NÚCLEO REGIONAL DE PERNAMBUCO, doravante denominado IEL/PE, entidade privada cuja natureza jurídica é de associação, sem fins lucrativos, sediada na Av. Cruz Cabugá, nº 767, no bairro de Santo Amaro, nesta cidade do Recife, capital deste Estado de Pernambuco, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 11.000.361/0001-54, neste ato representada pelo seu Superintendente, o senhor ISRAEL ERLICH FREIRE, brasileiro, casado, administrador, inscrito no CPF/MF sob o nº 059.347.524-05, portador da Cédula de Identidade nº 6.119.912 SSP/PE, residente e domiciliado nesta cidade de Recife, capital deste Estado de Pernambuco, vem, respeitosamente perante Vossa Senhoria, na condição de pessoa jurídica com intenção de participar do processo licitatório PL 76.2024.PENº 15.2024/PMCG, **apresentar IMPUGNAÇÃO ao Edital**, pelas seguintes razões:

O Edital, quando adentra ao ponto da Habilitação Jurídica dos licitantes (item 14.2 e seus subitens respectivos), confere indevida restrição à competitividade, na medida em que somente viabiliza a participação de pessoa física, empresário individual, microempreendedor individual, sociedades empresárias e sociedades cooperativas.

A finalidade do processo licitatório PL 76.2024.PENº 15.2024/PMCG é o registro de preços para futura e eventual contratação de empresa especializada na prestação de serviços de Agente de Integração de Estágios para execução das etapas de recrutamento, seleção, contratação, gerenciamento e desligamento dos estagiários da Prefeitura Municipal de Camaragibe.

Consiste em fato público e notório que o Instituto Euvaldo Lodi se destaca nacionalmente como Agente de Integração de Estágio, sendo este um dos seus maiores contributos à sociedade.

Contudo, conforme descrito em sua qualificação jurídica, o IEL – Instituto Euvaldo Lodi, possui natureza jurídica de associação.

Nesse contexto, a despeito da notória expertise do IEL – Instituto Euvaldo Lodi na atuação como agente de integração, as disposições do Edital ora impugnado implicam a sua exclusão do certame.

Tal cenário colide frontalmente com o **princípio da competitividade**, expressamente previsto no Art. 5º, da Lei nº 14.133/2021¹.

¹ Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da **competitividade**, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do [Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 \(Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro\)](#).

Para o consagrado doutrinador Marçal Justen Filho, *“a competitividade significa a adoção de regras editalícias que assegurem a mais ampla participação de possíveis interessados e fomentem a disputa mais intensa possível”*. (Justen Filho, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratações Administrativas: Lei 14.133/2021 – São Paulo : Thomson Reuters Brasil, 2021. Página 117).

Em suma, não permitir a habilitação jurídica de associações importa transgressão direta e literal ao princípio da competitividade, positivado no Art. 5º, da Lei nº 14.133/2021.

Pelo exposto, a fim de que a celeuma não precise ser submetida ao Tribunal de Contas do Estado, vem o licitante, na condição de pessoa jurídica com intenção de participar do processo licitatório PL 76.2024.PENº 15.2024/PMCG, suplicar pelo acolhimento da presente IMPUGNAÇÃO, a fim de que a Administração reedite e republique instrumento convocatório que permita a participação e a futura contratação de agente de integração que possua natureza jurídica de associação civil.

Recife, 19 de agosto de 2024.

INSTITUTO EUVALDO LODI – NÚCLEO REGIONAL DE PERNAMBUCO

ISRAEL ERLICH FREIRE